EDcl no HABEAS CORPUS Nº 193.621 - RS (2011/0000469-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE	:	EDSON RIEDERER FERREIRA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON RIEDERER FERREIRA contra decisão por mim proferida em que foi denegada a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 207/217).

Em suas razões, a defesa afirma que *"persistem omissões e contradições, eis que Vossa Excelência equivocadamente não analisou alguns aspectos das teses defensivas, mormente da ilicitude da denúncia, imprescindíveis para o deslinde da causa, bem como houve contradição, na medida em que relata que o Tribunal a quo não referiu que as provas eram ilícitas; entretanto o mesmo tachou que as gravações (filmagem) do parquet era inaceitável* [...]*"* – e-STJ fl. 220.

Requer o provimento dos aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes para anular *"todo processo por ter como origem uma denúncia fundada em provas ilícitas"* (e-STJ fl. 224).

É o relatório.

Os embargos de declaração, no processo penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão ou decisão. Trata-se, portanto, de ferramenta processual apta ao aprimoramento do julgamento já realizado.

Nesse contexto, é certo que o *decisum* embargado analisou, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide, as questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, trata-se, em verdade, de mera irresignação com o resultado

do julgamento, uma vez que, como consignado, não houve declaração de eiva na prova, pois o Tribunal de Justiça limitou-se a atribuir definição jurídica diversa aos fatos delineados na peça acusatória, ao desclassificar o delito, sem, contudo, malferir as provas com a pecha da ilicitude. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da decisão embargada (e-STJ fls. 210/213):

> *Com efeito, nos moldes da orientação desta Casa, o réu se defende dos fatos descritos na incoativa, e não da capitulação jurídica apresentada pelo Ministério Público, sendo possível a adequação típica tanto em primeira instância como em segundo grau, como ocorreu na hipótese. Diante desse cenário, não observo, na espécie, violação ao duplo grau de jurisdição, como pretende a defesa, pois* ***o Tribunal de Justiça limitou-se, vimos, a atribuir definição jurídica diversa aos fatos delineados na peça acusatória, ao desclassificar o delito****. Parece-me, assim, caso de aplicação do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, que assim disciplina:*
>
> > *Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.*
>
> *No mesmo caminhar:*
>
> > *RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DENÚNCIA QUE DESCREVEU O FATO CRIMINOSO E O CAPITULOU COMO TENTATIVA. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI EM APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383, 384 E 617 DO CP NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> >
> > *1.* ***Consoante a firme jurisprudência desta Corte, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do apelo do Ministério Público, conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal****.*
> >
> > *2. A controvérsia deve ser decidida à luz do princípio da correlação entre o pedido e a decisão judicial e não há surpresa ou prejuízo para a ampla defesa a ser reconhecida no recurso especial, pois a denúncia narrou que uma mala de viagens foi subtraída do interior do veículo da vítima e que, em seguida, foi localizada nas proximidades. A Defensoria Pública, desde o pedido de revogação da prisão preventiva, reconheceu que a mala foi apreendida e restituída à vítima; tinha ciência do laudo pericial realizado na res e, na audiência de instrução e julgamento, deduziu teses relacionadas à consumação do furto, pois afirmou que a vítima não viu o acusado saindo com a mala do veículo.*
> >
> > *3. Recurso especial não provido. (REsp 1504724/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em*

24/11/2015, DJe 07/12/2015, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DENUNCIADO POR TENTATIVA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL NA FORMA CONSUMADA. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. CRIME CONSUMADO DESCRITO NA DENÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDINDO A CONDENAÇÃO PELA TENTATIVA DE ROUBO COM REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. CONDENAÇÃO NA FORMA CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO QUE ENCONTRA LIMITE NA PRETENSÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO QUE AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 440/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[…]

*- **Não há falar em condenação por fatos não contidos na denúncia, haja vista que ela descreveu de modo expresso que o celular da vítima foi subtraído pelo paciente DAVID, tendo a Corte Estadual, sem modificar a descrição dos fatos contidos na denúncia, atribuído definição jurídica diversa aos fatos descritos na exordial, o que configura a emendatio libelli, expressamente prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal**.*

[…]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecida a forma tentada do crime de roubo, reduzir as penas impostas aos pacientes na ação penal de que aqui se cuida para para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa, mantido os demais termos da condenação. (HC 204.288/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJSE, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013, grifei.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[…]

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DENÚNCIA QUE TIPIFICA O CRIME IMPUTADO AOS PACIENTES COMO TENTADO. MAGISTRADO QUE PROFERE SENTENÇA CONSIDERANDO A PRÁTICA DO DELITO NA FORMA CONSUMADA. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE JAMAIS RECONHECIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

> *1. Na hipótese, a denúncia narrou que os pacientes lograram sair do estabelecimento com os bens roubados, tendo sido capturados posteriormente pelos policiais militares que foram chamados pelas vítimas.*
>
> *2. **Não há ilegalidade no procedimento adotado pelo magistrado de origem, que condenou os pacientes pelo crime de roubo consumado, já que, nos exatos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, o Juízo pode atribuir definição jurídica diversa aos fatos contidos na inicial, desde que não os modifique, ainda que, por consequência, tenha que aplicar pena mais grave**.*
>
> *3. O artigo 385 do Código de Processo Penal, que prevê que "nos crimes de ação penal pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição", jamais teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelos Tribunais Superiores, sendo reiteradamente aplicado por este Sodalício. Precedentes.*
>
> *4. Não há ilegalidade na condenação dos pacientes pelo crime de roubo consumado, quando o Ministério Público oferece denúncia e sustenta nas alegações finais que o delito teria sido praticado na forma tentada.*
>
> *5. **O entendimento firmado pelas instâncias de origem está de acordo com o sufragado nesta Corte Superior de Justiça, pelo qual o crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica**.*
>
> *[…]*
>
> *3. Habeas corpus não conhecido. (HC 197.068/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013, grifei.)*

Com efeito, dessume-se do acórdão combatido, como bem consignou o Parquet Federal, que "não se verifica em qualquer dos acórdãos proferidos Tribunal a quo, declaração de ilicitude de prova. Conforme acima já relatado, o Tribunal apenas consignou que não levou em consideração as provas colhidas na fase inquisitorial para a condenação, contudo não afirmou, em momento algum, que estas provas seriam ilícitas" (e-STJ fls. 198/199). Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão objurgado.

Como se vê, inexiste o vício na decisão objurgada. Percebe-se, isso sim, que há uma insatisfação da parte com o resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada.

A respeito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (I) OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS*

> *IDÊNTICOS. (II) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE FLS. 1.969/1.970 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.967/1.968 REJEITADOS.*
>
> *1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.*
>
> *2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.*
>
> *3. Embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 rejeitados.*
>
> (EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 639.142/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 30/08/2016)

Ademais, é imperioso ressaltar que o juiz não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos da a impugnação apresentada pela parte, somente caracterizando negativa de prestação jurisdicional a ausência de manifestação sobre matéria essencial, o que não ocorreu na espécie.

A esse respeito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 861 E 866, § 2º, TODOS DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS. ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. **Não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).***
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp 1189155/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016, grifei.)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator